

O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM OLHAR SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

Fabiano César Petrovich Bezerra¹

RESUMO

A proteção jurídica do meio ambiente é algo relativamente recente, tendo seu início a partir da segunda metade do século XX, quando o ser humano começou a se preocupar com a escassez de recursos naturais tão essenciais à vida na Terra. Seguindo uma tendência internacional, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo próprio ao meio ambiente. Tratando da matéria ambiental de maneira singular, é chamada por alguns de “Constituição Verde”. Presentes nessa evolução constitucional, os princípios constitucionais ambientais possuem importância destacada na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual são o foco deste estudo.

PALAVRAS-CHAVES: Meio ambiente. Constituição Federal de 1988. Princípios constitucionais ambientais.

1. Meio ambiente: conceituação do bem jurídico em questão.

De fundamental importância a todo e qualquer estudo que busque analisar o meio ambiente na Constituição Federal de 1988, com um enfoque especial acerca dos princípios constitucionais ambientais, é a fixação de alguns esclarecimentos, dentre os quais podemos destacar como deve ser entendido o termo *meio ambiente* no decorrer da presente pesquisa.

Inicialmente, conforme afirma José Rubens Leite:

A preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente. Pode-se dizer que estas questões só vieram alcançar interesse maior dos Estados, a partir da deterioração da qualidade ambiental e da

¹ Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

limitabilidade do uso dos recursos naturais, ou seja, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico.²

Assim, temos que o amparo dispensado pelo Direito ao meio ambiente é algo recente, que teve seu início a partir da segunda metade do século XX, quando o ser humano começou a se preocupar com a escassez dos recursos naturais e com extensão dos danos que provocavam na natureza.

Outro ponto que merece ser comentado neste momento é a escolha do termo *meio ambiente* por parte do legislador brasileiro. Na opinião de parte da doutrina brasileira tal denominação seria inapropriada, tendo em vista que as palavras *meio* e *ambiente* teriam o mesmo significado. Desta forma, entendem “que os termos *meio* e *ambiente* são equivalentes, e a expressão meio ambiente é, de fato, um pleonasma. Leme Machado assevera que estas palavras são sinônimas, considerando que uma envolve a outra”.³

Todavia, com devida *venia*, somos do entendimento que tal expressão não constitui um pleonasma. O termo *meio ambiente* apresenta-se muito mais rico e completo, tendo sido utilizado para reforçar a idéia trazida por cada uma das palavras separadamente.

Pactuando desta mesma concepção, assim se expressa José Afonso da Silva:

O *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona *meio* em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como expressão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O *conceito de meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.⁴

Ainda sobre esse assunto, Marcelo Abelha Rodrigues defende que, mesmo as palavras *meio* e *ambiente* possuindo o mesmo significado, qual seja, entorno, aquilo que envolve, espaço... a verdade é que quando os dois termos se unem formando a expressão *meio ambiente* não há neste caso uma redundância, já que é formada uma entidade nova, que sendo autônoma, possui conceito diverso daquele dos vocábulos que a formam, quando individualmente considerados. Essa expressão possui um alcance mais amplo e extenso do que apenas meio ou ambiente.⁵

² Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, p. 69.

³ *Idem.*, p. 69.

⁴ Direito Ambiental Constitucional, p. 20.

⁵ Instituições de Direito Ambiental – Vol. I, p. 51.

Feitas essas considerações preliminares acerca do meio ambiente, passemos, agora, a estabelecer como aquele deve ser entendido no ordenamento jurídico brasileiro.

Eu sei o que é, mas não consigo explicar. Quantas vezes você já disse ou ouviu essa expressão antes? No caso do conceito de meio ambiente, esse é uma expressão que pode ser aplicada perfeitamente. Igualmente aplicável ao caso são as divagações de Santo Agostinho sobre o *tempo*.

Que é pois o tempo? Quem poderia explicá-lo de maneira breve e fácil? Quem pode concebê-lo, mesmo no pensamento, com bastante clareza para exprimir a idéia com palavras? E no entanto, haverá noção mais familiar e mais conhecida usada em nossas conversações? Quando falamos dele, certamente compreendemos o que dizemos; o mesmo acontece quando ouvimos alguém falar do tempo. Que é, pois, o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei; mas se quiser explicar a quem indaga, já não sei. Contudo, afirmo com certeza e sei que, se nada passasse, não haveria tempo passado; que se não houvesse os acontecimentos, não haveria o tempo futuro; e que se nada existisse agora, não haveria tempo presente.⁶

Apesar de toda a dificuldade em definir meio ambiente, conforme já se pôde perceber, o legislador brasileiro assumiu tal tarefa, conceituando-o no inciso I, do art. 3º da Lei n.º 6.938/81. Assim, de acordo com tal dispositivo devemos entender meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O legislador norterriograndense, seguindo essa mesma linha, também optou por afirmar que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores sócio-econômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁷

Por fim, é interessante ressaltar que a linguagem utilizada no art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/81 não foi clara o suficiente, o que dificulta o entendimento do conceito por parte do leitor que desconhece os termos técnicos usados. Então, no intuito de responder mais claramente ao questionamento, inicialmente, proposto, podemos afirmar que “proteger o meio ambiente significa proteger o espaço, o lugar, o recinto que abriga, que permite e que

⁶ Confissões, p. 267.

⁷ Art. 5º, I, da Lei Complementar do RN n.º 272, de 03 de março de 2004, a qual “regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências”.

conserva todas as formas de vida”⁸. Ou ainda, que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁹

2. A constitucionalização da proteção ambiental

Durante muito tempo a exploração dos recursos naturais se deu de forma desenfreada, ocasionando danos das mais diversas dimensões ao meio ambiente. Todavia, de uns tempos para cá, a humanidade tem se conscientizado de que tais recursos são escassos e que se continuar extraindo-os de maneira desregrada podem ocasionar danos irreversíveis à vida no planeta, fenômeno que ficou conhecido como crise ambiental¹⁰.

Assim, na segunda metade do século XX, esta conscientização começou a ganhar força nos países desenvolvidos, exemplo que posteriormente foi seguido por alguns países em desenvolvimento. Marco desse movimento foi a Convenção de Estocolmo, realizada em 1972, da qual resultou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, composta por vinte e seis princípios que nortearam, na época, a construção legislativa de diversas nações no tocante ao meio ambiente. Mais recentemente, foi realizada a Conferência Eco/92, no Rio de Janeiro¹¹, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da qual resultou a Carta da Terra, também chamada de Declaração da Eco/92, composta por vinte e sete princípios voltados à proteção ambiental, dentre os quais, o Princípio da Precaução, que será tratado em momento oportuno.

Coadunando com a idéia desenvolvida em Estocolmo, o Clube de Roma, ainda no início da década de setenta, chama a atenção do mundo para a problemática dos limites do crescimento, ou seja, como continuar com o desenvolvimento tecnológico à vista da não renovabilidade dos recursos utilizados e como equilibrar esses dois fatores com a preservação ambiental.

Acerca desta temática, Juan Ramón Capella defende:

⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ob. cit.*, p. 52.

⁹ SILVA, José Afonso da Silva. *Ob. cit.*, p. 20.

¹⁰ Neste sentido, ver o primeiro capítulo da obra: LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*.

¹¹ A título de curiosidade, Fábio Feldmann, em artigo intitulado *A parte que nos cabe: Consumo Sustentável?*, na obra *Meio ambiente no século 21*, aponta que “O Brasil, em função da divulgação, naquele período, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), dos dados de desmatamento da Floresta Amazônica, e com a morte de Chico Mendes, tornou-se protagonista obrigatório nesta discussão, o que veio a influenciar sua escolha como sede da Rio-92” (p. 144).

O problema ecológico-cultural se pode anunciar como segue: a civilização industrial moderna se baseia no crescimento. Em uma expansão da produção em princípio indeterminada e ilimitada. Mas vivemos em um planeta finito, em um meio de recursos limitados. Por conseguinte, esta civilização não pode manter-se indefinidamente tal como é. (...)

Esse insólito problema “teórico” geral que é a impossibilidade de sobrevivência da civilização tal como a conhecemos ganha corpo e se materializa em uma multidão de problemas práticos que os ecologistas põem igualmente de manifesto. Trata-se de um conjunto de problemas inter-relacionados de demografia, escassez de bens básicos como a água, esgotamento de bens-fundo da humanidade (carvão, petróleo, certos materiais e sobretudo certas espécies viventes), escassez de energia e deterioração do meio. Estes problemas se manifestam em princípio pontualmente, como fenômenos locais, e crescem exponencialmente.¹²

Continuando, podemos afirmar que o problema da crise ambiental se mostra mais acentuado nos países de Terceiro Mundo, tendo em vista que, em virtude do reduzido poder financeiro, muitas vezes, estes optam por investir visando somente o crescimento econômico em detrimento da proteção ambiental. Ou seja, na ânsia de suprir suas necessidades econômicas, tais países exploram os recursos naturais de forma excessivamente predatória, sem utilizar tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, não tendo condições de arcar com os custos dessa exploração no que se refere a reparar o ambiente danificado.

Além desse fator, os países em desenvolvimento, “antes de aumentar seu nível de produção, devem buscar inserir grande parcela de sua população no próprio mercado de consumo, uma vez que milhões de pessoas vivem abaixo da linha de pobreza. Isso representa, também, maior necessidade de exploração dos recursos naturais”.¹³

Qual seria, então, a solução para que tais países não se vejam obrigados a parar com a sua produção industrial no intuito de não prejudicar o meio ambiente, sob pena de ver sua população cada vez mais pobre e excluída do mercado de consumo global?

Como observa Ricardo Carneiro, dois são os caminhos para que, através da implementação de políticas públicas, a utilização dos recursos naturais se dê de forma racional, o que preservaria o meio ambiente e permitiria que as futuras gerações também pudessem prover suas necessidades. O primeiro deles diz respeito à regulação direta estatal. Assim, o Estado, investido do seu papel normativo e regulador, disciplina o comportamento e

¹² Fruto Proibido: Uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado, p. 233.

¹³ FINK, Daniel Roberto; ALONSO Júnior, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental, p. 70.

atuação dos agentes econômicos, determinando padrões de qualidade e a necessidade de licenças ambientais, proibindo a realização de algumas atividades e, principalmente, punindo aqueles empreendimentos que extrapolarem os limites fixados de proteção e conservação do meio ambiente. O segundo caminho, comumente preferido pelos economistas, sugere a criação de incentivos e instrumentos econômicos e fiscais que possam, mediante a fixação de custos pela utilização dos recursos ambientais (via sistema de preços), fazer com que o empreendedor passe a controlar a quantidade e o teor de emissão de seus poluentes, bem como a diminua a utilização dos recursos naturais em sua atividade.¹⁴

Cabe destacar, também, que paralelamente ao aumento do grau de conscientização em se preservar o meio ambiente, atingido na segunda metade do século XX, os fundamentos jurídicos da proteção ambiental também passaram a ter *status* constitucional.

2.1. O meio ambiente na Constituição de 1988

Neste sentido, interessa ressaltar que as Constituições anteriores à de 1988 não abordavam especificamente a matéria ambiental.¹⁵ Aquelas, quando se referiam aos recursos naturais, o faziam de forma não sistemática, encarando-os basicamente como recursos econômicos.

A Carta Magna de 1988¹⁶, por sua vez, modificou esse costume. Tratando em vários artigos de temas ligados à preservação ambiental, tendo inclusive um capítulo próprio que aborda o assunto, é tida por alguns como a “Constituição Verde”. Atendendo aos anseios que a época exigia, tratou de maneira singular a proteção meio ambiente.

Neste sentido, o professor Antônio Herman Benjamin aponta que

... saímos do estágio da *miserabilidade ecológica constitucional*, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que de modo adequado, pode ser apelidado de *opulência ecológica constitucional*, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais.¹⁷

¹⁴ Direito Ambiental: uma abordagem econômica, p.

¹⁵ No sentido de aprofundar o assunto, ver a evolução histórica trazida por Paulo de Bessa Antunes, Parte I-Capítulo II, da sua obra “Direito Ambiental”.

¹⁶ Importa destacar que, no Brasil, a proteção jurídica atribuída ao meio ambiente não se iniciou com a Carta Magna de 1988. Apesar da existência anterior de algumas leis esparsas, podemos apontar como marco dessa proteção a edição, em 31 de agosto de 1981, da já citada Lei nº 6.938. Diploma legal este que foi recepcionado pela atual Constituição Federal com status de Lei Complementar, estabelecendo os alicerces da proteção ambiental em território brasileiro.

¹⁷ O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra A. S. ...et al. Desafios do Direito Ambiental no Século XXI, p. 368.

Dito isso, passemos, então, a destacar algumas das normas constitucionais de natureza ambiental.

Inicialmente, temos o art. 5º, LXXIII, o qual determina que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente”. Em seguida, apresenta-se o art. 20, que estabelece entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental. O art. 23, por sua vez, atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (VI) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (VII). Já o art. 24 afirma competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (VI) e “responsabilidade por dano ao meio ambiente” (VIII). Mais adiante, no art. 129, III, temos que são funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Há, talvez, a mais importante evolução da Carta Magna de 1988 em se tratando de matéria ambiental. Em seu art. 170, a CF prevê que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, devendo-se observar para tanto alguns princípios, dentre os quais apontamos a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (VI). Com base neste preceito, podemos afirmar que as atividades econômicas, balizadas que são na propriedade privada, deixam de cumprir sua função social, quando estas passam a afrontar o meio ambiente.

Ivan Lira de Carvalho acerca desse princípio nos informa que o constituinte ao prever a proteção ambiental como princípio da ordem econômica buscou atribuir uma responsabilidade mais efetiva aos agentes envolvidos com a atividade econômica, estimulando, além de diretrizes de produção, ações que voltadas, especificamente, à tutela da natureza e da boa qualidade ambiental. Como exemplo de tal intenção do constituinte, temos o surgimento de fundações ligadas a grupos empresariais, destinadas ao fomento de pesquisas e à criação, instalação e preservação de áreas destinadas à conservação ambiental.¹⁸

¹⁸ A empresa e o meio ambiente. *In*: Revista de Direito Ambiental n. 13- Ano 04, p. 35.

Posteriormente, no art. 186, II, o constituinte determina que a função social da propriedade rural será atingida quando esta atender, entre outros requisitos, à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Pois, em caso contrário, o imóvel poderá ser desapropriado para fins de reforma agrária (art. 184).

Em seguida, temos o Título VIII, que trata “Da Ordem Social”, o qual, além de algumas normas ambientais esparsas, trás em seu corpo o Capítulo VI – Do Meio Ambiente – formado pelo art. 225.¹⁹

O texto constitucional, em seu art. 225, *caput*, considerou o meio ambiente ecologicamente equilibrado “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, atribuindo ao Poder Público, bem como a cada membro da sociedade, “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Não nos interessa aqui, fazer uma análise detalhada de todo o dispositivo, até porque os pontos mais importantes ou já foram ou serão tratados mais adiante. Todavia, parece-nos oportuna a lição de José Afonso da Silva²⁰, que nos informa que o art. 225 da CF comporta três conjuntos de normas. O primeiro, presente no *caput*, diz respeito à *norma-princípio* ou *norma-matriz*. O segundo encontra-se diluído nos incisos do § 1º do dispositivo, e se refere aos *instrumentos de garantia da*

¹⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

efetividade do direito enunciado no caput. E, por último, temos o conjunto de *determinações particulares* em relação a objetos e setores, constantes nos §§ 2º a 6º do artigo.

Além desse, cabem ainda quatro comentários acerca das definições trazidas, especialmente, pelo *caput* do artigo 225 da Carta Magna.

O primeiro ponto que merece destaque é que o constituinte foi responsável pela criação de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado pela doutrina como pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais.

Em seguida, vemos que o meio ambiente foi considerado “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. No atinente a primeira parte, temos que o meio ambiente, ao ser considerado “bem de uso comum do povo”,²¹ não pertence a um ou outro indivíduo, mas à coletividade como um todo. É um bem indivisível, que possui sujeito indeterminado. No que diz respeito “à sadia qualidade de vida”, temos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável para que possamos falar em qualidade de vida da população, em uma vida saudável.

Em terceiro lugar, o constituinte impôs tanto ao Poder Público como à coletividade o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. “Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal matéria não se encontra entre suas prioridades públicas. (...) a matéria não mais se encontra no campo de discricionariedade administrativa”.²² No que diz respeito à coletividade, o cidadão passa a configurar, também, no pólo ativo da proteção ambiental. Ele sai da posição de simples titular de um direito, para ser um dos responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente.

Finalizando, como quarto destaque, observamos a adoção expressa de um sujeito futuro, o que indica a aceitação do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme apontado anteriormente. Isto porque, “ninguém constrói o meio ambiente, trata-se de uma herança que se recebe gratuitamente e que se deve transmitir intacta aos pósteros”.²³

3. Os princípios constitucionais ambientais

²⁰ *Ob. cit.*, p. 52.

²¹ Em relação ao fato de ter o constituinte encerrado a dicotomia existente no Direito: bem público x bem privado, criando uma nova categoria, ver as lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em Curso de Direito Ambiental Brasileiro, e Clarissa Ferreira M. D’Isep, em Direito Ambiental Econômico e a Isso 14000. Todavia, os administrativistas entendem, em sua maioria, ser *o bem de uso comum do povo* uma espécie do gênero *bem público*. Neste sentido, ver ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro.

²² MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina- prática- jurisprudência- glossário, p. 235.

²³ NALINE, Renato. Meio Ambiente e Poder Judiciário- Justiça: Aliada Eficaz da Natureza. In: Trigueiro, André (Coord.). Meio Ambiente No Século 21, p. 289.

Continuando, de fundamental importância se faz estabelecermos alguns comentários acerca do significado do termo *princípios*, quando tratamos da ciência do Direito.

Segundo o dicionário da língua portuguesa, vemos que o termo *princípio* significa: “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; causa primária; origem; preceito; regra”²⁴. Porém, se colocarmos a palavra no plural, passará a ter significado que, aqui nos interessa, qual seja, “proposição diretora de uma ciência”.

Desta forma, transportando-se tal significado para o âmbito do Direito, podemos dizer, de início, que os princípios jurídicos são as proposições diretoras da ciência jurídica, ou seja, as diretrizes que dão sustentação teórica ao Direito. Todavia, essa nos parece uma conceituação insuficiente, o que torna necessário maiores aprofundamentos acerca do tema.

Assim, conforme esclarece Humberto Ávila²⁵, duas são as correntes doutrinárias que se prestam à definição dos princípios e, conseqüentemente, à distinção entre estes e as regras.

A primeira corrente é a teoria clássica do Direito Público, surgida inicialmente no âmbito do Direito Administrativo e depois transplantada para a seara constitucional. Segundo seus defensores (Esser, Larenz e Canaris), os princípios são normas de elevado grau de abstração (destinam-se a um indeterminado número de situações) e de generalidade (voltam-se a um indeterminado número de pessoas), exigindo, desta feita, uma aplicação influenciada por um elevado grau de subjetividade do seu intérprete e aplicador. Em sentido contrário, as regras possuem pouco ou nenhum grau de abstração e generalidade, demandando uma aplicação com pouco ou nenhuma subjetividade do intérprete e aplicador. Trata-se, como acentua o citado professor, de uma distinção fraca, já que os princípios e as regras possuem as mesmas propriedades, mesmo que em graus diferentes. De acordo com essa teoria é que surgiu o entendimento de que os princípios são os alicerces ou os valores do ordenamento jurídico, sobre o qual seus efeitos espraiados.²⁶

A segunda corrente doutrinária é a teoria moderna do Direito Público, surgida a partir dos estudos de Filosofia e Teoria Geral do Direito, somente depois foi levada para a esfera do Direito Constitucional. Tendo como seus principais expoentes Dworkin e Alexy, essa corrente entende que os princípios são normas que se caracterizam por serem aplicadas através da ponderação com outras normas e por poderem ser concretizadas em vários graus. As regras, por sua vez, em sentido oposto aos princípios, estabelecem em sua hipótese apenas

²⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa, p. 409.

²⁵ Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, p. 84 e ss.

²⁶ *Idem*, p. 84 e 85.

aquilo que é obrigatório, permitido ou proibido, exigindo, desta maneira, uma aplicação mediante subsunção.

De acordo com essa doutrina, além da diferença relativa ao modo de aplicação, pelo qual os princípios são aplicados por ponderação e as regras por subsunção, “onde a distinção entre regras e princípios desponta com mais nitidez, no dizer de Alexy, é ao redor da colisão de princípios e do conflito de regras”²⁷. Isto porque, o conflito de regras é resolvido na dimensão da validade, tendo uma de prevalecer sendo a outra declarada nula, não mais regrando o convívio social. No tocante às na colisão de princípios, ocorre algo de muito particular. Nunca um princípio nulifica outro. Quando colidem, um princípio cede espaço a outro no caso concreto, sem, entretanto, alterar a sua validade. Isso torna os princípios algo de fluido, onde a densidade de cada será determinada pelo caso concreto em que se apresentem conflitantes.

As diferenças acima expostas levam a um estado de coisas no qual os princípios assumem papel fundamental na ordem jurídica, em especial no Direito Constitucional. “Em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua normatividade”.²⁸

Continuando, Humberto Ávila destaca que as referidas correntes devem ser observadas com um olhar crítico, não no sentido de negar sua importância ou de diminuir os seus méritos, mas sim de confirmá-los da maneira mais adequada para demonstrar consideração e relevância científicas, qual seja, a crítica fundamentada.²⁹

Como se pode perceber, as duas classificações - tanto a fraca quanto a forte - não são desprovidas de efeitos, pois trazem conseqüências para o operador do Direito: na primeira haverá aplicação com alto grau de subjetividade em função da elevada abertura da norma; na segunda haverá uma ponderação que irá atribuir um peso aos princípios colidentes no caso concreto. Como há conseqüências expressivas com relação à aplicação das normas, tanto a conceituação equivocada (indicação de que o conceito de *princípio* conota propriedades que a linguagem normativa não pode conotar) quanto a denominação inapropriada de uma norma (qualificação de uma norma como *princípio* sem que ela tenha as propriedades conotadas pelo conceito de *princípio*) provocam um resultado normativo indesejado: a flexibilização da aplicação de uma norma que deveria ser aplicada com maior rigidez. O tiro sai pela culatra: a pretexto de aumentar a efetividade da norma, a doutrina denomina-a de princípio, mas, ao fazê-lo, legitima sua mais fácil flexibilização,

²⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p. 279.

²⁸ *Idem*, p. 288.

²⁹ *Ob. cit.*, p. 40.

enfraquecendo sua eficácia; com a intenção de aumentar a valoração, a doutrina qualifica determinadas normas de princípios, mas, ao fazê-lo, elimina a possibilidade de valoração das regras, apequenando-as; com a finalidade de combater o formalismo, a doutrina redireciona a aplicação do ordenamento para os princípios, mas, ao fazê-lo sem indicar critérios minimamente objetiváveis para sua aplicação, aumenta a injustiça por meio da intensificação do decisionismo; com a intenção de difundir uma aplicação progressista e efetiva do ordenamento jurídico, a doutrina qualifica aquelas normas julgadas mais importantes como princípios, mas, ao fazê-lo com a indicação de que os princípios demandam aplicação intensamente subjetiva ou flexibilizadora em função de razões contrárias, lança bases para o que próprio conservadorismo seja legitimado.³⁰

Feitos esses esclarecimentos acerca dessas duas correntes tradicionais, fixemos como devem ser entendidos os princípios jurídicos no presente trabalho. Mais uma vez recorrendo às lições de Humberto Ávila, podemos afirmar que “os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”³¹.

Analisando-se o conceito supracitado, fica evidente o caráter de normas imediatamente finalísticas dos princípios, isto é, que eles têm a função de determinar um fim a ser alcançado. Fim este que, de maneira geral, representa um estado ideal de coisas a ser concretizado. Daí é que surgem as idéias que a fixação de um fim é o ponto de partida para a procura por meios, bem como que os meios são as condições que proporcionam a realização gradual do conteúdo do fim, evidenciando a ligação existente entre ambos os conceitos.³²

Reforçando essa idéia e destacando que os princípios implicam comportamentos, é correto, então, afirmar que os princípios instituem o dever de adotar os comportamentos necessários à efetivação de um estado de coisas ou, sob a perspectiva inversa, instituem o dever de concretizar um estado ideal de coisas mediante a adoção de comportamentos a ele relacionados.³³

Transportando esses conceitos para o âmbito das normas ambientais presentes no sistema constitucional brasileiro, devemos ter em mente que, os princípios constitucionais ambientais devem ser compreendidos como as normas finalísticas, presentes expressas ou

³⁰ *Idem*, p. 91.

³¹ *Idem*, p. 78.

³² *Idem*, p. 79.

³³ *Idem*, p. 80.

implicitamente no texto constitucional, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas, qual seja, a proteção e preservação do meio ambiente, a ser atingido através dos comportamentos necessários a isso.

Cabe ressaltar, ainda, que quando se fala em tais princípios é preciso ter a exata noção daquilo que está sendo tratado. Isto porque, conquanto sejam identificáveis alguns princípios constitucionais ambientais no art. 225 da Constituição Federal de 1988, é imprescindível compreender que tudo que está relacionado ao meio ambiente está igualmente ligado ao direito à vida, motivo pelo qual deve haver uma sobreposição natural, ainda que não topológica, mas ao menos teleológica, do objeto de tutela do meio ambiente em relação aos demais ramos da ciência jurídica.³⁴

Finalmente, importa destacar que a definição de quais são os princípios constitucionais ambientais é algo eminentemente doutrinário, uma vez que o constituinte pátrio não os definiu *lege data*. Desta forma, serão analisados, no presente estudo, os princípios que entendemos ser indispensáveis quando se busca estudar o tema dos princípios constitucionais ambientais, quais sejam: o da ubiquidade, o do poluidor-pagador, o do desenvolvimento sustentável, o da participação, o da educação ambiental, o da precaução, o da prevenção, o da reparação e, por fim, o da celeridade.

3.1. Princípio da Ubiquidade

Recorrendo-se mais uma vez ao dicionário Aurélio Buarque de Holanda, vemos que o adjetivo *ubíquo* significa “que está ao mesmo tempo em toda parte”. Ou seja, pelo significado do termo ubiquidade (onipresença) percebemos porque este é um princípio do Direito Ambiental.

Marcelo Abelha Rodrigues comentando a respeito de tal princípio, afirma que a ubiquidade exige, em virtude do caráter onipresente dos bens ambientais, que em matéria de meio ambiente se faça uma estreita relação de cooperação entre os povos, o que implica na necessidade de se estabelecer uma política mundial ou global para sua proteção e preservação. Essas políticas devem, por sua vez, acompanhar o caráter onipresente da natureza, bem como estabelecer regras menos preocupadas com a soberania nacional e mais vinculadas a uma cooperação internacional.³⁵

Continuando, o referido autor destaca que

³⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ob. cit.*, p. 133.

³⁵ *Idem*, p. 134.

... não é esta a única face deste princípio, já que dado o fato de que a tutela ambiental tem como objeto de proteção qualidade de vida, então a sua onipresença e a sua horizontalidade fazem com que, regra geral, todo e qualquer direito subjetivo, principalmente os de natureza privada, devam obediência aos postulados do direito ambiental. Assim, faz-se necessário que todo e qualquer empreendimento ou atividade, utilização da propriedade e o exercício das liberdades individuais, *tout court*, devam, primeiro, e antes de tudo, consultar as limitações e regras inibitórias ditadas pelo direito ambiental.³⁶

Mister se revela, por fim, ressaltar que os sub-princípios da cooperação entre os povos na política do ambiente e o princípio da globalidade do dano ambiental habitam sob esse princípio, bem como é devido a ele o impulso atual dado ao estudo e desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

3.2. Princípio do Poluidor-Pagador

Como bem sabemos, nos últimos tempos, a degradação do meio ambiente vem mostrando-se cada vez mais preocupante, chegando a colocar em risco a existência humana na Terra, caso não sejam tomadas providencias enérgicas contra aqueles que poluem e destroem o planeta. No intuito de tentar conter essa realidade devastadora, responsabilizando os efetivos causadores do dano ambiental, foi formulado, dentre outras coisas, o princípio do poluidor-pagador.

Este princípio surgiu oficialmente, no âmbito da política ambiental, por intermédio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a qual, em 1972, assim discorreu sobre ele:

O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é o denominado princípio do poluidor – pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos de implemento das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável. Em outros termos, o custo dessas medidas deveriam refletir-se no preço dos bens e serviços, cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser de subsídios, porque criariam distorções significativas ao comércio e investimentos internacionais.³⁷

Continuando, da mesma maneira que o princípio anterior, o do poluidor-pagador também ganhou destaque ao ser expresso na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual em seu princípio 16 previu que:

³⁶ *Idem*. p. 134

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

De forma simples, temos que, por este princípio, *quem polui paga, e não quem paga polui*, como querem alguns.

O que ocorre, na prática, pelo princípio do poluidor-pagador é que aquele que causa o dano ambiental tem o dever de arcar não apenas com o ônus da reparação pelo prejuízo, mas, também, e principalmente, com as custas necessárias para impedir e reprimir novos danos.

O princípio em tela busca dentre outras coisas responder a seguinte dúvida: Quem deverá arcar com os gastos oriundos da despoluição e da reparação dos danos ambientais? Caberá ao Estado e a sociedade ou àqueles que diretamente poluíram o meio ambiente e lucraram com a atividade desenvolvida?

Desta forma, podemos dizer que o princípio do poluidor – pagador tem o intuito de atribuir ao poluidor do meio ambiente os ônus sociais com a deterioração gerada por sua atividade, através da internalização dos custos na sua cadeia produtiva. Isto é, os custos para prevenir e reparar a degradação ambiental serão diretamente pagos pelas partes responsáveis pela poluição e não pelo Estado e, conseqüentemente, pela sociedade.

3.3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este princípio foi previsto inicialmente, ainda que forma incipiente, no princípio 5º da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, o qual dispunha que: “Os recursos não renováveis da Terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”. Mas foi somente vinte anos depois, na ECO-92, que o princípio do desenvolvimento sustentável ganhou força, sendo amparado nos princípios 3º e 4º da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a seguir transcritos, respectivamente: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras” e “A fim de alcançar o desenvolvimento sustentado a proteção ao meio ambiente

³⁷ *Idem*, p. 181.

deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada de forma isolada”. E, atualmente, encontra-se resguardado no *caput* do art 225 da Carta Magna de 1988.

A expressão *desenvolvimento sustentável* deve ser entendida em parceria com o significado do princípio ubiqüidade (já tratado anteriormente), pois não adianta pensarmos que é possível idealizarmos o desenvolvimento sustentável de uma área se o vizinho daquela não esta nem aí para tal preceito.

Segundo Ana Cândida Campos, subsiste um pleonasma na expressão *desenvolvimento sustentável*. Isto porque, “desenvolver significa crescimento sem prejuízo, sem qualquer tipo de degradação ao ambiente. Portanto, o desenvolvimento já traz implicitamente, em seu bojo, o caráter de sustentabilidade”.³⁸

Creemos, entretanto, que tal equívoco gramatical é irrelevante frente ao papel primoroso desempenhado por este princípio. Neste momento, a idéia passada pelo termo *desenvolvimento* deve ser relacionada a crescimento econômico e tecnológico, enquanto que *sustentável* é para ser visto sob a ótica da conservação, manutenção ou proteção. Assim, podemos dizer que o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades das gerações presentes sem comprometer os meios de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

Observação bastante importante merece ser feita aqui. Ao contrário do que alguns críticos defendem, não se pode afirmar que é o princípio do desenvolvimento sustentável que possibilita a atuação de atividades potencialmente degradantes do meio ambiente, na medida em que se estaria apresentando o desenvolvimento como causa inevitável de degradação ambiental. A falha é justamente essa, entender que o sacrifício do meio ambiente é consequência primeira do desenvolvimento. Muito pelo contrário, a utilização do termo *sustentável* tem por intuito difundir o pensamento de que somente é possível a implementação de atividades poluentes, se, antes, forem pesquisadas e adotadas medidas compensatórias e mitigadoras do dano ambiental.

Assim, temos que tal princípio deve ser um dos pilares fundamentais da atividade econômica (art. 170, IV – CF). Conseqüentemente, as atividades da indústria petrolífera devem respeitar ao máximo o que preceitua a idéia de desenvolvimento sustentável. Até porque, mais do que qualquer outro recurso não renovável, o petróleo e o gás natural são

³⁸ O Desenvolvimento Sustentável Como Diretriz da Atividade Econômica. *In*: Revista De Direito Ambiental n. 26- Ano 07, p. 81.

exemplos de recursos que devem ser utilizados de forma racional, permitindo que as gerações futuras também possam deles usufruir.

3.4. Princípio da Participação

Convém ressaltar, a priori, que a participação popular em prol da preservação ambiental reflete a participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, uma das notas características da segunda metade do século XX. Tem-se, além disso, que esse princípio figura como um dos postulados fundamentais do direito ambiental. A despeito de ser ainda muito pouco difundido no Brasil, esse postulado se apresenta, na atualidade, como uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Revela-se, pois, um princípio cujas diretrizes atuam em busca de um resultado a longo prazo, todavia com a vantagem indiscutível de atacarem o alicerce dos problemas ambientais, qual seja, a consciência ambiental. Isso o torna extremamente sólido e com perspectivas promissoras em relação ao meio ambiente.

Podemos citar, ainda, alguns mecanismos de participação popular na tomada de decisões relativas ao meio ambiente. Em primeiro lugar, há a possibilidade de os interessados participarem do processo de criação da legislação ambiental, co-autuando em processos legislativos, na forma do caput do art. 61, e § 2º, da nossa Carta Magna. Outra possibilidade é buscar a prestação jurisdicional do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, através dos meios processuais previstos na legislação pátria, das quais são exemplos as Leis n.º 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública) e n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tem-se, além disso, como terceira forma de participação, a atuação dos interessados nas audiências públicas, existentes nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, conforme previsão constante no art. 11, § 2º, da Resolução nº 01/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA.

3.5. Princípio da Educação Ambiental

Consoante o art. 225, § 1º, VI, da CF, incumbe-se ao Poder Público, no intuito de assegurar o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Pode-se afirmar, a partir disso, que a educação ambiental se vê relacionada como um instrumento de efetivação, menos custoso e mais eficaz para implementação de outros princípios ambientais. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental

mostra-se a forma mais eficiente e economicamente viável de se evitarem danos ao meio ambiente.

A educação ambiental, dessa forma, apresenta-se como um meio bastante eficaz de se obter uma maior consciência ecológica por parte dos seres humanos, fatos este que contribuiria significativamente para a harmonização da relação homem/natureza.

3.6. Princípio da Precaução

Conceito bastante interessante do princípio da precaução nos é apresentado pelo jurista Jean-Marc Levielle, citado por Paulo Afonso Leme Machado: “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis pelo que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”.³⁹

Ao princípio da precaução foi dado status de norma internacional quando ele foi previsto no princípio 15 da Declaração, da seguinte forma:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução se estrutura baseando-se em dois pressupostos. O primeiro, a possibilidade que as condutas humanas, mesmo que não intencionalmente, causem danos ambientais de extensão gigantesca, verdadeiras catástrofes, e o segundo, a falta de evidência científica (incerteza) no tocante à ocorrência do dano.⁴⁰

Este princípio, como já se pôde observar, é basilar para a estruturação do Direito Ambiental. Ele tem por escopo fazer com que a Política Ambiental não se resuma a diminuir os efeitos dos danos já causados, mas sim, prever os riscos e estabelecer as melhores medidas a serem tomadas em caso de acidente ambientais. “A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que a tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à

³⁹ Direito Ambiental Brasileiro, p. 55.

⁴⁰ HAMMERSCHIDMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. In: Revista de Direito Ambiental n. 31- Ano 08, p. 145.

durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”⁴¹

Como características do princípio da precaução, podemos apontar: a incerteza do dano ambiental; a tipologia do risco ou da ameaça; o custo das medidas de prevenção; a implementação imediata das medidas de prevenção; a inversão dos ônus da prova; e a relação com os princípios da Administração Pública.⁴²

Por fim, vale ressaltar que este princípio possui expressa previsão constitucional, tendo em vista que o art. 225, §1º, da CF/88, estatui que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente saudável como bem de uso comum do povo, incube ao Poder Público: “IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de prévio impacto ambiental, a qual se dará publicidade”.

3.7. Princípio da Prevenção

Por ser bastante parecido com o princípio anterior, alguns autores não enxergam distinção entre os princípios da prevenção e da precaução⁴³. *Data venia*, cremos que eles são muito semelhantes, porém não são idênticos. Desta forma apontemos duas diferenças, as quais restam-se suficientes para demonstrar a não-unicidade dos princípios.

Assim, inicialmente,

... deve-se salientar que o princípio da precaução antecede o da prevenção, pois de acordo com o primeiro tomam-se medidas de proteção antes mesmo de se saber se existem riscos, bastando que haja dúvidas quanto aos mesmos. Já a prevenção atua quando os riscos já são conhecidos de forma e evitar que se transforme em danos. Ou seja, o princípio da precaução age antes mesmo que a atividade seja iniciada, enquanto que a prevenção age durante tal atividade de forma a controlá-la.⁴⁴

Em seguida, a outra distinção existente diz respeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Desta forma, temos que a necessidade de tal estudo como pressuposto para a

⁴¹ MACHADO, Paulo A. L. *Ob. cit.*, p. 47.

⁴² Neste sentido temos lição de Paulo Affonso Leme Machado que, em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro”, aborda detalhadamente essas características do princípio da precaução; aprofundamento, este que não nos parece apropriado no presente estudo.

⁴³ Corroborando tal afirmação, Luís Roberto Gomes afirma que “O Princípio da Prevenção, também conhecido como Princípio da Precaução, da Prudência ou da Cautela, está inscrito na Declaração do Rio...” (Princípios Constitucionais de Proteção ao Ambiente. *In* Revista de Direito Ambiental n. 16 – Ano 04, p. 178.

⁴⁴ DANTAS, Jadla Marina B.; DANTAS, Matuzalém J. B.; FARIAS NETO, Murilo M. de. Princípios Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro e suas Implicações na Indústria do Petróleo e Gás Natural. *In* NOBRE JÚNIOR, Edilson... *et al.* (org.). Direito Ambiental aplicado à Indústria do Petróleo e Gás Natural, p. 46.

concessão da licença ambiental à determinada atividade caracteriza o princípio da precaução. Todavia, quando nos referimos à fiscalização para confirmar se os parâmetros estabelecidos naquele EIA/RIMA estão sendo respeitados na prática, vemos a aplicação do princípio da prevenção. Pode-se afirmar, com base no exposto anteriormente, que o princípio da precaução evita o dano ambiental quando este ainda é imprevisível, enquanto que o da prevenção atua através de medidas que corrijam ou evitem o dano previsível.

O princípio da prevenção apresenta-se, então, como um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua relevância está intimamente ligada ao fato de que é bastante difícil a reparação do dano ambiental depois que este ocorreu. Tendo em vista as peculiaridades de cada ecossistema, é certo que um ambiente afetado por um derramamento de óleo, por exemplo, jamais voltará a ser como antes. Mesmo que sejam aplicadas modernas técnicas de despoluição, uma espécie que foi extinta é um dano irreparável.

Assim, “a *prevenção* deve constituir-se em *regra* e a *reparação* em *exceção*, pois, por mais eficiente que se tenha desenvolvido um processo de reparação, houve, no mínimo, o prejuízo da espera”.⁴⁵

Finalizando, devemos destacar que, da mesma forma que o da precaução, o princípio da prevenção também se encontra resguardado no texto constitucional, que em seu artigo 225, § 1º, V, estabelece que incube ao poder público: “V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente”.

3.8. Princípio da Reparação

De acordo com o princípio da reparação, aquele que causar um dano ao meio ambiente fica obrigado a repará-lo.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa obrigação possui caráter objetivo, e, dessa maneira, independentemente de culpa, o poluidor é obrigado a reparar o prejuízo sofrido pelo meio ambiente. A responsabilidade objetiva ambiental se viu adotada inicialmente pela Lei nº 6.938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

O princípio da reparação encontra-se previsto expressamente na Constituição Federal, a qual, em seu art. 225, § 3º, dispõe: “As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

⁴⁵ D’LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. Direito Ambiental Econômico e a Iso 14000, p. 47.

3.9. Princípio da celeridade

Recentemente elevado ao *status* de princípio constitucional⁴⁶, a celeridade processual, ainda mais quando se observa sua aplicação também no âmbito administrativo, deve ser encarada como um princípio constitucional ambiental. Isto porque, qualquer atuação no sentido de preservar e recuperar o meio ambiente deve ser efetivada o mais rápido possível.

Atualmente, um dos temas que provocam mais discussões na seara do Direito Ambiental é a demora na concessão das licenças ambientais para a instalação e funcionamento das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras. Afirmam os empreendedores que a morosidade do procedimento licenciatório causa sérios prejuízos, por vezes tornando inviável a implantação da atividade. Assim, tendo em vista o princípio da celeridade processual, deve a Administração Pública, através do órgão ambiental competente, agir no sentido retirar os entraves burocráticos à concessão da licença ambiental, sem, contudo, perder de vista a proteção do meio ambiente resguardada amplamente pelas demais normas ambientais anteriormente.

Desta feita, podemos destacar, claro que sem diminuir a importância dos demais, os princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável e da celeridade como os princípios constitucionais ambientais mais evidentes e importantes na solução dos desafios ambientais que se apresentam nos tempos atuais.

4. Conclusão

Conforme ressaltado no decorrer desta pesquisa, a situação ambiental da Terra é cada vez mais preocupante. Em um futuro não tão distante, a vida no planeta pode encontrar-se ameaçada, devido ao péssimo uso que nós, seres humanos, damos aos recursos naturais dos quais desfrutamos. Porém, pôde ser observado também, que já há sinais de conscientização desse problema por parte da sociedade, e conseqüentemente do Direito.

Assim, só nos resta lutar por uma maior efetivação dos princípios constitucionais ambientais junto aos Tribunais brasileiros, como uma tentativa de impedir que a degradação do meio ambiente continue a se propagar pelo tempo, privando as gerações futuras de um

⁴⁶ “Art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

acesso equitativo aos recursos naturais. Somente, desta maneira, será possível aliar o desenvolvimento econômico com o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

5. Referências

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Marin Claret, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENJAMIN, Antônio Hermam. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: KISHI, Sandra A. S., et al. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMPOS, Ana Cândida de P. R. e A.. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica**. In: **Revista de Direito Ambiental n. 26- Ano 07**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abril-Junho, 2002.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido: Uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Ivan Lira. **A empresa e o meio ambiente**. In: **Revista de Direito Ambiental n. 13- Ano 04**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Janeiro-Março, 1999.

DANTAS, Jadla Marina B.; DANTAS, Matuzalém J. B.; FARIAS NETO, Murilo M. de. **Princípios Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro e suas Implicações na Indústria do Petróleo e Gás Natural**. In: NOBRE JÚNIOR, et al (org.). **Direito Ambiental aplicado à Indústria do Petróleo e Gás Natural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

D'LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a Iso 14000**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FELDMANN, Fábio. **Meio Ambiente e Consumismo- A parte que nos cabe: Consumo sustentável?**. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio Ambiente no século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JÚNIOR, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luís Roberto. **Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente**. In: **Revista de Direito Ambiental n. 16- Ano 04**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Outubro-Dezembro, 1999.

HAMMERSCHIDMIDT, Denise. **O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental**. In: **Revista de Direito Ambiental n. 31- Ano 08**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho-Setembro, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina- prática- jurisprudência- glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NALINE, Renato. **Meio Ambiente e Poder Judiciário- Justiça: Aliada eficaz da natureza**. *In*: TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio Ambiente no século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental – Vol. I**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.